

**A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SESC- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NO ESTADO DE ALAGOAS**

PREGOEIRO(A) OFICIAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2021

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença da desta comissão, com fundamento no art. 109, I “a” da lei 8666/93, apresentar

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo previsto em edital de 03 dias úteis, após a solicitar a intenção recursal(prazo fatal 23/02/2022) , o presente é tempestivo, devendo portanto ser recebido e julgado no prazo legal. .

RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente - **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme as exigências técnicas o Edital de Licitação, da modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2021.

Realizada a etapa de lances recorrente sagrou-se vencedora, sendo então ouvida a comissão em relação ao atendimento aos requisitos do edital, para que por fim o objeto fosse adjudicado à empresa DENTEMED.

O retorno técnico do pregoeiro e sua comissão de apoio, veio no sentido de desclassificar à vencedora, por não atender os requisitos específicos do edital, onde não foi apresentada justificativa, e muito menos demonstrada a incompatibilidade do produto fornecido através de parecer técnico.

A empresa recebeu o seguinte retorno:

“ Olá, conforme descrito no parecer dessa Gerência, no memorando 642/2021, seguem explicações:

A empresa foi desclassificada por não atender tecnicamente as nossas necessidades, tendo em vista descrição técnica apresentada e, especialmente no que se refere ao sistema cart, o qual não atende a dinâmica de atendimento da Clínica Odontológica do Sesc. Além disso, a marca não possui reconhecimento no mercado nacional, o que dificulta a aquisição de peças e outros, a depender das necessidades de manutenções periódicas. Segundo informações técnicas de especialistas em manutenção de equipos desse porte, os equipamentos da referida marca não são adequados para a rotina de atendimento da Clínica Odontológica do Sesc pois apresentam problemas técnicos com frequência.”

Como se pode ver, é absurda a justificativa da desclassificação.

A unidade do SESC não apontou NENHUMA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA, não demonstrou nenhuma justificativa que fosse plausível e aceitável no caso concreto, e tal ato frustra o caráter competitivo da licitação, visto que nitidamente a licitante quer escolher qual marca será adquirida, fazendo com que o certame perca totalmente a função pelo qual foi

instituído, escolher melhor proposta, em relação ao equipamento que atende o exigido em edital, e sem dúvidas deixa uma insegurança sobre a lisura do procedimento.

Nenhuma das alegações foram comprovadas, e são munidas de inverdades, sobre as quais passo a argumentar.

Sobre a alegação que a marca não é reconhecida nacionalmente, tal alegação não merece prosperar, pois a marca DENTEMED está presente em todos os estados brasileiros, fornecendo equipamentos odontológicos para diversos setores, em âmbito municipal, estadual e federal . A empresa possui todas as certificações emitidas por ÓRGÃOS Nacionais e todas licenças estaduais e regionais, que por si só, já demonstra que a marca possui qualidade técnica e é reconhecida nacionalmente.

Sobre a alegação de dificuldade de aquisição de peças, impugnamos e rechaçamos tal alegação , visto que a realidade fática, é extremamente diferente do alegado. A aquisição de peças da marca dentemed é de fácil acesso a qualquer localidade, sendo vendida de forma on-line do site da própria fabricante ou podendo inclusive ser adquirida em lojas de “renome”, tais como americanas, mercado livre, magazine luiza, hq do Brasil, onde não existem as mínimas dificuldades de aquisição, visto que todas as lojas informadas estão presentes em todo território nacional, além de ser possível também a compra on-line, com entrega expressa.

No que tange a assistência técnica, a afirmação não poderia ser mais absurda. Em um país de 26 Estados e Distrito Federal, a marca possui 276 assistência técnicas, que podem ser contactadas em locais físicos ou de forma remota, e o próprio site do fabricante indica tais dados. **COMO UMA MARCA COM 276 PONTOS DE SUPORTE, NUM PAÍS DE 26 ESTADOS NÃO É RECONHECIDA NACIONALMENTE?**

<https://dentemed.com.br/assistencia-tecnica/>



Os equipamentos DENTEMED possuem uma qualidade INQUESTIONÁVEL, sendo adequado para QUALQUER TIPO de consultório odontológico, de pequeno, médio ou grande fluxo de pacientes.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração.

Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital, e caso não seja o objeto proposto em consonância com o edital, tem se a aplicação do artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Ou seja, a **MARCA DENTEMED ATENDEU TODOS REQUISITOS**, se habilitou nos requisitos fiscais, econômicos, jurídicos e técnicos, até porque **NENHUMA** alegação de ordem técnica foi realizada, porque não existe divergência entre o exigido no ato convocatório e o oferecido.

A desclassificação **IMOTIVADA** desta empresa, é sem sombra de dúvidas um **ATO ILEGAL**, porque faz cair por terra, todos os princípios licitatórios, incluindo o da livre concorrência.

O impedimento desta contratação, baseado em motivos infundados, pode gerar dano ao erário, pela não contratação da proposta mais vantajosa imotivada, além do cabimento do mandado de segurança, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria com que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à desclassificação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter

melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Inteiro Teor

Dados do acórdão

Classe:Agravo de Instrumento

Processo:

Relator:Luiz César Medeiros

Data:2002-05-27

Agravo de Instrumento n. , de Santo Amaro da Imperatriz.

Relator: Des. Luiz César Medeiros.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - MENOR PREÇO - EMPRESA LICITANTE DESCLASSIFICADA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO

É vedado à administração desclassificar o participante da licitação quando os documentos apresentados demonstrarem ter ele preenchido os requisitos do edital do certame.

Assim, conforme já exposto acima, tal desclassificação não encontra respaldo legal, e a empresa recorrente deve ser classificada, à luz da Lei 8.666/93, artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)". Grifos nossos.

Assim, sendo a empresa totalmente CERTIFICADA e que atende TODO território nacional possuindo equipamentos instalados em vários outros órgãos inclusive em âmbito federal, possuindo a empresa vários ATESTADOS TÉCNICOS comprovando a QUALIDADE do equipamento é absolutamente pertinente a classificação e adjudicação de seu objeto à **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, segunda colocada, por ter ofertado equipamento de altíssima qualidade.

Dos Pedidos e Requerimentos.

Por tais razões, o procedimento licitatório deverá voltar à ordem e à legalidade, para que haja a classificação da proposta comercial da recorrente, bem como para que haja a consequente adjudicação do objeto do referido item, por ter ficado em primeiro lugar na fase de lances, e por ter ofertado equipamento que atendia a todas as exigências técnicas do Edital.

Belo Horizonte, 23 de março de 2022.

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Assinado de forma digital por DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA:07897039000100
Dados: 2022.03.23 13:37:03 -03'00'

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.